PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005656-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIDA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. AÇÃO PENAL EM FACE DE DIVERSOS RÉUS, COMPLEXIDADE DA CAUSA. RÉUS JÁ PRONUNCIADOS. PLEITO PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. RECHACADO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, COM O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. FACULTA-SE AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, E A MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8005656-44.2024.8.05.0000, em que figura como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como pacientes EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em conhecer e denegar a Ordem, com recomendação à autoridade impetrada para que envide esforços no sentido de marcar a data mais próxima para a realização da sessão do Júri, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005656-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro -Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, tombado nos autos sob o n.8001920-52.2020.805.0228, em favor dos Pacientes Emilson Rolemberg Barreto e Carlos André Rosa Ramos, e que se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. A Impetrante aduz na exordial em id n. 57161614, que os Pacientes tiveram o cumprimento da prisão em 13 de novembro de 2020, pela suposta prática do delito previsto no Art. 121, § 2, inciso I do Código Penal. Sustenta que houve excesso de prazo na tramitação do feito uma vez que os Pacientes estão presos há mais de 03 (três) anos, sem qualquer perspectiva para julgamento pelo Tribunal do Júri. Destaca que há constrangimento ilegal na prisão dos Pacientes, tendo em vista que o júri não ocorreu pela ausência de servidores na Comarca de Santo Amaro/BA, o que não é razoável, já que os presos não pode ser prejudicados pela ausência de aparelhamento estatal Sustenta a existência de medidas cautelares restritivas da liberdade dos Pacientes que se mostram mais adequadas e suficientes para, no caso concreto, garantir a aplicação da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações penais, especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Colaciona documentos em Id. 57161615 e seguintes. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada. (Id.

57260907). A Autoridade Impetrada Coatora prestou informações, Id. 57607120. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, Id. 57663718, opinando pelo CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada em favor dos Pacientes. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005656-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus, remédio com assento no arcabouço constitucional, tem a natureza de ação e busca combater ato ilegal ou abusivo do qual possa resultar ameaça ou violação ao direito de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII). Da análise acurada dos elementos trazidos à impetração, verifica-se que razão não assiste à parte Impetrante. Trata-se de habeas corpus no qual se pleiteia a concessão de liberdade aos pacientes EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, acusados de terem perpetrado o crime de homicídio, nos moldes a seguir descritos, conforme denúncia: "[...] EMILSON ROLEMBERG BARRETTO, (...) CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, (...) LUIS EDUARDO SATURNO DA SILVA, (...) HENRIQUE HEMILIANO PAIXÃO DE SOUZA, (...) ERICK COSTA DA SILVA, (...) em virtude da prática do fato punível, a seguir narrado: Infere-se do caderno inquisitivo que na noite do dia 19/04/2020, por volta das 23:00hs. o segundo, terceiro e guarto denunciados desferiram diversos tiros contra a vítima Wendel dos Santos Santana, menor nascido em 01/04/2004, em plena via pública, na Rua 2 de Julho, Município de Santo Amaro, tendo atingido em pelo menos 04 locais do corpo, conforme comprova o laudo de necropsia juntado, sendo a causa suficiente da sua morte. De acordo com as apurações, os quatro últimos denunciados, no interior de um Fiat Uno, de placa policial ignorada, abordaram a vítima Wendel dos Santos Santana na via pública no Bairro do Calolé, e efetuaram diversos tiros, vindo a vítima a falecer no beco da Rua 2 de julho. Consta dos autos que Wendel integrava a facção ordem e progresso ou tudo 1, liderada por Seu preto e que os denunciados são membros da facção bonde do maluco ou tudo 3. Ainda conforme o apurado, no dia do ocorrido, o denunciado Carlos André recebeu ordens do primeiro denunciado Emilson Rollemberg Barretto, vulgo cabeça, preso no Rio de Janeiro, para que, juntamente com os demais denunciados, além de Marujo e Luciano, estes dois últimos ainda não identificados, executassem qualquer membro da facção ordem e progresso que encontrassem no caminho. O denunciado Piloto conduzia o veículo no dia do ocorrido, e os demais denunciados, com exceção de Cabeça, estavam no veículo Fiat Uno, de cor prata, para executar a ordem de matar um comparsa da facção rival no bairro do Calolé. Assim sendo, resta incontroversa a materialidade do delito e a autoria do delito, pelas provas produzidas nos autos, depoimentos das testemunhas, declarantes; bem como pela própria confissão de alguns denunciados. Isto posto, encontram-se Carlos André Rosa Ramos, Henrique Hemiliano Paixão de Souza, Luis Eduardo Saturno da Silva, Emilson Rollemberg Barretto e Erick Costa da Silva, incursos nas penas do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) do Código Penal pátrio; pelo que requer o Ministério Público Estadual seja recebida a presente denúncia, citando-os para apresentarem defesa, com a designação de audiência de instrução e julgamento e demais atos do processo, até sentença final condenatória, sob pena de revelia, ouvindo-se, na instrução, as testemunhas adiante arroladas. [...]". (Id. 82740829 dos autos originários) Por força do

princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. No caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o digno Juiz de primeira instância em sua decisão, haja vista a gravidade concreta da conduta perpetrada pelos pacientes e da da reiteração delitiva, posto que os denunciados já respondem a outras ações penais. Conforme consulta realizada no PJE, Emilson Rolemberg Barreto, responde a mais três ações penais neste Juízo por suposta prática de homicídio qualificado: autos nº. 8001298-36.2021.805.0228 (art. 121, § 2° , I), 8000824-65.2021.805.0228(art. 121, \S 2°, I) e 8001476-19.2020.8.05.0228 (art. 121, \S 2° I e III) e Carlos André Rosa Ramos, igualmente, responde pelas seguintes ações penais: 8001298 - 36.2021.805.0228 (art. $121, \S 2^{\circ}, I)$, 8001476-19.2020.8.05.0228 (art. 121, § 2º I e III), 8001688-40.2020.805.0228 (art. 16, § único, IV da Lei 10.826/2023), conforme informações prestadas em Id. 57607120 pelo Magistrado primevo. Ora, presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto, no qual os pacientes, EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, representam ameaça a garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva dos referidos, conforme exposto em linhas anteriores. Outrossim, cabe destacar que os pacientes foram pronunciados em 29 de agosto de 2022. Resta evidente que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade. O douto Julgador decretou as prisões preventivas dos pacientes, EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, com fins à garantia da ordem pública, contexto no qual insere-se a própria credibilidade da Justiça. Percebe-se, assim, que a decisão ora guerreada apresenta fundamentação completa, com análise dos pressupostos e requisitos para manutenção da medida, em consonância com disposto no artigo 93, inciso IX da Carta Magna e art. 312 do Código de Processo Penal. Impende salientar, também, que como bem asseverado pelo Magistrado de prieiro grau presente, no caso, o periculum libertatis, uma vez que as circunstâncias do caso (homicídio qualificado pela torpeza) e as condições pessoais dos acusados EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS (líder e integrante de uma facção criminosa, respectivamente) denotam o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. Assim, demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva de liberdade, não se mostra viável a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, por mera formalidade, afaste uma a uma aquelas

medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Magistrado singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. Saliente-se, mais uma vez, por oportuno, que os pacientes demonstraram inclinação efetiva à prática de delitos, razão pela qual insuficientes a aplicação das cautelares diversas à prisão. Por fim, sustenta a parte Impetrante que os Pacientes, EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, se encontram custodiados há mais de 3 anos sem que a instrução criminal tenha sido finalizada, caracterizando injustificado excesso de prazo para a formação da culpa, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, sustentando o relaxamento das custódias. Despiciendas maiores considerações sobre a presente arquição defensiva, uma vez que, os informes encaminhados pela autoridade coatora noticiam, em Id. 57607120, que: "[...] 2. De acordo com os autos da Ação Penal n. 8001920-52.2020.8.05.0228, EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS foram presos preventivamente, no dia 13 de novembro de 2020, em cumprimento ao mandado de prisão expedido conforme decisão deste Juízo, por supostamente terem praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I do Código Penal (homicídio qualificado). 3. Os acusados foram pronunciado em 29 de agosto de 2022, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade, diante da gravidade dos fatos e da reiteração delitiva, posto que os denunciados já respondem a outras ações penais. Conforme consulta realizada no PJE, Emilson Rolemberg Barreto, responde a mais três ações penais neste Juízo por suposta prática de homicídio qualificado: autos nº. 8001298-36.2021.805.0228 (art. 121, § 2° , I), 8000824- 65.2021.805.0228 (art. 121, § 2º, I) e 8001476-19.2020.8.05.0228 (art. 121, § 2º I e III) e Carlos André Rosa Ramos, igualmente, responde pelas seguintes ações penais: 8001298-36.2021.805.0228 (art. 121, § 2º, I), 8001476-19.2020.8.05.0228 (art. 121, § 2° I e III), 8001688-40.2020.805.0228 (art. 16, § único, IV da Lei 10.826/2023). 4. Em 05/02/2024 as prisões preventivas dos pacientes foram mantidas, tendo em vista, ainda estar presente o periculum libertatis, uma vez que as circunstâncias do caso (homicídio qualificado pela torpeza) e as condições pessoais dos acusados denotam o risco concreto de reiteração delitiva. 5. Os autos encontram-se aguardando a realização de sessão do Júri, ocorre que não foi possível a designação da referida sessão, tendo em vista que esta unidade encontra-se com apenas um servidor no cartório e não há oficial de justiça lotado na Vara Crime, o que inviabiliza a intimação de testemunhas e dos jurados [...]". Pela leitura dos autos originparios inscrito sob o número 8001920-52.2020.8.05.0228, verifica-se que o feito encontra-se tramitando, regularmente, estando a decisão devidamente fundamentada, não se vislumbrando, por outra banda, morosidade do aparato estatal concretizada em atos que impliquem retardamento em seu transcurso, haja vista a peculiariedade do caso concreto, haja vista que se trata de ação penal com diversos réus, bem como procedimento complexo do Tribunal do Júri. Deste modo, da leitura dos autos, bem como das informações prestadas pela Autoridade Coatora observa-se que não merece prosperar a alegação da parte requerente de manifesto excesso prazal, uma vez que a instrução já foi iniciada, inclusive os pacientes já foram pronunciados, devendo, contudo, ser recomendada a designação de uma data para a realização da sessão do Júri. Em outras palavras, não há ocorrência de excesso de prazo de forma objetiva, somente pelo decurso dos dias. Sempre que houver justa causa para a dilação de tais prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal. Assim, continua sendo legal as custódias dos

pronunciados. O fato é que o feito segue curso regular, em momento algum, o processo ficou estagnado e, portanto, não há que se falar em excesso de prazo, o qual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais, consoante arguta observação da Douta Procuradoria de Justiça, as quais adiro. Eis que observados os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, não havendo elementos que amparem a argumentação de constrangimento ilegal. Frisa-se, por oportuno, que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o eventual atraso da instrução processual não configura, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Consoante a patente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades", conforme demonstra o seguinte aresto, abaixo colacionado de forma meramente ilustrativa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRq no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ -AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justica no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que os acusados já foram pronunciados, contudo, recomenda-se a autoridade coatora a marcação da data o mais breve possível para a realização da sessão do Júri. Diante de tais considerações, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Desta forma, devidamente motivada as prisões cautelares, por esta razão ratifico os decretos preventivos fustigados. Ante o exposto, voto no sentido de se CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA. NO MÉRITO. DENEGÁ-LA. mantendo-se, portanto, os decretos de prisão cautelar dos coactos, conforme decisão a quo vergastada, com recomendação à autoridade impetrada para que envide esforços no sentido de marcar a data mais próxima para a designação da sessão do Júri. É como voto.